LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM

Nós, representantes legítimos do Povo do Município de Erechim, reunidos para elaborar as diretrizes político-sócio-econômicas do Município, promulgamos a Nova Lei Orgânica adequada à legislação vigente, fundamentada nos princípios da autonomia municipal conferida pela Constituição Federal.

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1° O município de Erechim, unidade integrante do Estado do Rio Grande do Sul e da República Federativa do Brasil, é pessoa jurídica de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedada a delegação de competência entre os Poderes.

§ 2º O Agente Público investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas em Lei.

§ 3º Reputa-se agente público, para os fins desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes.

Art. 3º O Território do Município de Erechim compreende o espaço físico-geográfico que atualmente se encontra sob seu domínio e jurisdição, conforme estabelecido na Legislação Federal e na Legislação Estadual específica.

Art. 4º Os símbolos do Município serão estabelecidos em lei.

Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

I - Pela eleição direta de Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito;

II - Pela administração própria no que respeite seu peculiar interesse;

III - Pela adoção de legislação própria.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - promulgar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação;

IV - adquirir bens para integrarem o Patrimônio Municipal, inclusive através de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos termos da legislação Federal pertinente, mediante justa e prévia indenização, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

V - conceder e permitir os serviços públicos locais e os que lhe sejam concernentes;

VI - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, estabelecendo normas de edificações, de loteamentos, de zoneamentos, bem como diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

VIII - estabelecer normas de prevenção e controle do ruído, da poluição, do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas;

IX - conceder e permitir os serviços de transporte coletivo, táxis e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e parada;

X - regulamentar a utilização de logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e zonas de silêncio;

XI - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida;

XII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;

XIII - regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores;

XIV - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a remoção do lixo domiciliar e dispor sobre a prevenção de incêndio;

XV - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros, estabelecendo-lhes o horário de funcionamento;

XVI - cassar ou suspender os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem-estar público e aos bons costumes;

XVII - legislar sobre o serviço funerário e o cemitério fiscalizando os que pertencem às entidades particulares;

XVIII - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;

XIX - regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XX - regulamentar e fiscalizar as competições esportivas, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI - legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, no caso de transgressão de leis e demais atos municipais, bem como sobre a forma e condições de vendas de objetos e bens apreendidos;

XXII - legislar sobre os serviços públicos e regulamentar os processos de instalação, distribuição e consumo de água, gás, luz e energia elétrica e todos os demais serviços de caráter e uso coletivo;

XXIII - definir por decreto municipal os feriados do município

XXIV - legislar sobre as medidas de proteção e preservação dos animais.

XXV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

XXVI - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, estimando a receita e fixando a despesa, obedecendo as emendas individuais e emendas de bancada;

XXVII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

XXVIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 7º Mediante convênios com União, Estado e/ou outros Municípios, o município de ERECHIM disciplinará por meio de lei municipal a autorização da gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º Os convênios podem visar à realização de obras ou à exploração de serviços públicos de interesse comum;

§ 2º É facultado ao município de Erechim celebrar convênios ou consórcios com outros municípios da mesma mesorregião e criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum, mediante prévia aprovação em lei dos municípios participantes.

§ 3º É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

Art. 8º Compete, ainda, ao Município, em concorrência com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene, segurança e assistências públicas;

II - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação

III - estimular o melhor aproveitamento da terra, bem como as defesas da exaustão do solo;

IV - abrir, conservar e determinar a execução de serviços públicos em estradas e caminhos;

V - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos;

VI - proteger os documentos, as obras, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VIII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços no âmbito do Município;

IX - estimular a educação e a prática esportiva;

X - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

XI - tomar medidas necessárias para que se impeça a propagação de doenças transmissíveis;

XII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público;

XIV - regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pelas Constituições Federal e Estadual;

XV - Incentivar o escotismo;

XVI - intervir, desapropriar ou municipalizar empresas ou entidades que utilizem dinheiro público e que prestem serviços essenciais à comunidade, inclusive concessionárias ou filantrópicas, quando as mesmas não estiverem cumprindo com as finalidades para as quais foram criadas.

XVII - legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

XVIII - promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico;

XIX - fomentar programas de proteção a vítimas de violência doméstica e contra a mulher;

XX - promover, na forma da legislação federal e estadual, a defesa do consumidor;

XXI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XXII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em cooperação com a União e o Estado.

Art. 9º São tributos da competência municipal:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendido no Artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.

II - taxas;

III - contribuição de melhoria; e

IV - contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. Na cobrança dos impostos mencionados no item I, aplicam-se as regras constantes do art. 156, parágrafos 1º-A, 2º e 3º da Constituição Federal.

Art. 10. Pertence, ainda, ao Município, a participação no produto de arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal e outros recursos que lhe seja conferido.

Art. 11. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento e ou manter com eles seus representantes, dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

III - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

IV - Instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça.

V - recusar fé aos documentos públicos;

VI - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Seção I

Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação Federal e Estadual no que lhe couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo único. A competência prevista neste artigo será exercida em relação às Legislações Federais e Estaduais, no que digam respeito ao peculiar interesse Municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 13. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

§ 2º A Câmara Municipal de Vereadores é composta de dezessete vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, nos termos do Art. 29 da Constituição Federal

Art. 14. Cabe a Câmara, dispor sobre matérias de competência do Município e especialmente deliberar sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação federal e estadual;

II - tributos municipais, arrecadação e aplicação de suas rendas, observados os limites impostos pela Lei Complementar N°157, de 2016;

III - o orçamento anual, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão de serviços públicos;

VII - concessão do direito real do uso de bens municipais;

VIII - concessão administrativa do uso de bens municipais;

IX - alienação de bens municipais;

X - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação Estadual;

XII - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara.

XIII - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XIV - delimitar o perímetro urbano

XV - alteração de denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XVI - os logradouros públicos da cidade e da sede dos distritos de Erechim terão, preferencialmente, nome de pessoas, data, acontecimentos e eventos já consagrados na história pública administrativa, social, cultural e econômica do Município, do Estado e da União, bem como, nomes oriundos da fauna e da flora brasileira, países, estados, municípios e outros, desde que não atentem contra a moral e os bons costumes.

§ 1º Não será permitida a homenagem com a atribuição de nome de pessoa viva ou falecida há menos de 6 (seis) meses.

§ 2º É proibido constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, servidores e demais agentes públicos.

Art. 15. À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o regimento interno;

III - organizar os seus serviços administrativos;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, tomar conhecimento de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviços, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;

VII - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, no primeiro semestre do último ano da legislatura para a subsequente, mediante lei de sua iniciativa, observados os termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica;

VIII - criar comissões especiais de inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que, pelo menos, um terço de seus membros requeiram;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

X - convocar os Secretários Municipais, titulares de autarquias, fundações, empresas de economia mista diretamente subordinadas ao Poder Executivo Municipal e ocupantes de cargo equivalente, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto inerentes as suas atribuições

XI - autorizar referendo ou plebiscito;

XII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e o Secretário Municipal, bem como ocupante de cargo de mesma hierarquia deste, nas infrações político-administrativas, assegurada a ampla defesa e o contraditório

XIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto nominal e da maioria absoluta, nas hipóteses previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado no Legislativo.

XIV- julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito Municipal e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, nos termos da lei, assegurado o direito de defesa.

XV - conhecer do veto e sobre ele deliberar;

XVI - representar ao Ministério Público contra ato omissivo ou comissivo do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários ou ocupantes de cargos da mesma natureza e Vereador, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento ou quaisquer outras irregularidades a serem investigadas pelo Ministério Público;

XVII - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XVIII - solicitar intervenção do Estado no Município, mediante representação fundamentada da maioria absoluta de seus membros;

XIX - elaborar, publicar e divulgar o seu relatório de gestão fiscal, nos termos e na forma determinada pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

XX - manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor de proposta de emenda à Constituição do Estado.

XXI - sustar, por Decreto Legislativo, os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

Art. 16. O subsídio dos Vereadores corresponderá a, no máximo, cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, observado o disposto na Constituição Federal

Art. 17. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar 6% (seis por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 18. A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

Art. 19. É fixado em quinze dias úteis, prorrogável por mais 15 dias desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo poder Legislativo na forma do disposto na presente Lei.

Parágrafo único. O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 20. Compete, ainda, à Câmara, conceder o título de Cidadão Erechinense ou de Cidadão Benemérito, Empresa Benemérita, Empresário Benemérito, a pessoas ou empresas que reconhecidamente tenham prestado serviços ou incentivado projetos municipais, mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Seção II

Dos Vereadores

Art. 21. No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º Os Vereadores e os Suplentes convocados que não comparecerem ao ato da instalação serão empossados, pelo Presidente da Câmara, no início da Primeira Sessão a que comparecerem.

§ 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se de qualquer cargo público municipal que seja demissível “ad nutum” e, antes da posse, assim como no término do mandato, deverão fazer a declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata em seu resumo.

§ 3º O Suplente convocado, deverá tomar posse no início da Primeira Sessão subsequente a convocação.

Art. 22. O mandato de Vereador será remunerado, através de lei específica, de iniciativa da Câmara de Vereadores, assegurada a revisão geral anual, observando o que dispõe os artigos 37, IX; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, §2°, I; 29, VI da Constituição Federal.

Art. 23. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada, em licença gestante, licença adotante ou licença paternidade

II - para desempenhar missões de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - por luto pelo falecimento do cônjuge, ascendente, descendente e irmãos, pelo prazo de até oito dias;

IV - para acompanhar familiares doentes, pelo prazo de até 15 dias, mediante

atestado médico.

§ 1° O Vereador que afastar-se poderá reassumir a Vereança a qualquer tempo.

§ 2º O suplente de Vereador poderá afastar-se em qualquer época e cancelar o afastamento quando desejar, comunicando o Presidente do Legislativo.

§ 3° O Vereador poderá afastar-se, com prejuízo de sua remuneração, para tratar assuntos de interesse particular desde que fundamentada e por tempo determinado até 120 dias por Sessão Legislativa.

Art. 24. A Vereadora terá direito a licença gestante ou adotante, por 180 (cento e oitenta dias consecutivos), sem prejuízo do subsídio integral.

§ 1º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a Vereadora terá direito a licença gestante correspondente a trinta dias.

§ 2º Em caso de parto de natimorto a Vereadora terá direito a benefício de trinta dias.

Art. 25. O Vereador terá direito a licença paternidade ou adotante de até 20 dias, sem prejuízo de recebimento do subsídio integral.

Art. 26. Fica assegurado aos Vereadores o recebimento da 13ª remuneração, no mês de dezembro de cada ano.

Art. 27. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, dentro da circunscrição do Município de Erechim.

Parágrafo único. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Art. 28. O Vereador desde a expedição do diploma, não poderá:

a) patrocinar causa em que seja interessado ou parte o município;

b) manter relações comerciais com administração pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

c) aceitar ou exercer cargo em comissão em entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária municipal.

Art. 29. Ao Vereador é Vedado desde a Posse:

a) ser diretor, proprietário ou sócio de empresa beneficiada com privilégios, isenção ou favor, em virtude de contrato com a Administração Pública Municipal;

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 30. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas nos artigos 28 e 29;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, ou atentatório às instituições vigentes, julgado por uma comissão de ética, cujo resultado será apresentado ao plenário da Câmara para tomar as medidas cabíveis;

III - que perder ou tiver suspensos direitos políticos;

IV - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

V - fixar residência fora do Município;

VI - quando decretada perda do mandato pela Justiça Eleitoral;

VII - faltar a um terço das sessões durante a sessão legislativa, sem justificar.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III, V e VII, a perda do mandato será decidida pela Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar a perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais, observado o que dispõe a Legislação vigente e o Regimento interno.

§ 4º Nos casos dos incisos I, II, III, IV e V a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto de Maioria Absoluta do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 31. Não perderá o mandato o Vereador:

I - que se licenciar para ocupar cargo de Secretário Municipal, Presidente, Diretor ou Superintendente de autarquia, fundação ou sociedade de economia mista do Município, do Estado ou da União;

II - que se licenciar por motivo de doença comprovada, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Art. 32. Os Vereadores têm livre acesso aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, mesmo sem prévio aviso.

Seção III

Da Mesa da Câmara

Art. 33. Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 34. A Mesa Diretora será composta por Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, eleitos por voto aberto, na última Sessão Plenária Ordinária de cada Sessão Legislativa.

§ 1º O Presidente da Câmara, no caso de impedimento será substituído pelo Vice-Presidente, ou, no seu impedimento, pelo Primeiro Secretário, ou, no impedimento deste, pelo Segundo Secretário.

§ 2º O Primeiro Secretário, no caso de impedimento, será substituído pelo Segundo Secretário, ou, no impedimento deste, pelo Vereador mais idoso.

§ 3º O Presidente da Câmara, em caso de renúncia ou vacância, será sucedido no cargo pelo Vice-Presidente da Câmara, que completará o período restante.

§ 4º O Primeiro Secretário, em caso de renúncia ou vacância, será sucedido no cargo pelo Segundo Secretário, que completará o período restante.

§ 5º Vagando os cargos de Vice-Presidente ou de Segundo Secretário da Mesa Diretora, será realizada a eleição para o preenchimento no expediente da primeira sessão seguinte à ocorrência da vaga.

§ 6º Em caso de renúncia total da Mesa Diretora, proceder-se-á a nova eleição na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

Art. 35. O mandato da Mesa será de 01 (um) ano, não permitida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

§ 1º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

§ 2º As deliberações da Mesa Diretora serão tomadas mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros

Art. 36. À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentais da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, podendo, após deliberação plenária, sugerir ao Poder Executivo Municipal que o saldo seja destinado a determinadas obras de interesse social e comunitário;

VI - enviar ao Prefeito, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador nos casos indicados na Constituição Federal, na Legislação Federal aplicável e nesta Lei Orgânica;

IX - autorizar despesas da câmara.

Art. 37. A Mesa da Câmara é parte legítima para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face da Constituição do Estado, ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta, no âmbito de seu interesse.

Art. 38. Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regime Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - apresentar no Plenário até o dia 30 de cada mês o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X - solicitar a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

Parágrafo único. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal se gastar mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

Art. 39. O Presidente só votará na eleição da Mesa Diretora, quando a matéria exigir quórum qualificado e/ou quando ocorrer empate.

Parágrafo único. O Presidente poderá declarar seu voto, facultativamente, quando não obrigatório.

Seção IV

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 40. Independentemente de convocação, as sessões legislativas anuais desenvolvem-se de 20 de janeiro a 15 de julho e de 1° de agosto a 20 de Dezembro.

§ 1º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser o seu regimento interno e as remunerará de acordo com o estabelecido na Legislação específica.

§ 2º As sessões plenárias ordinárias realizar-se-ão todas as terças-feiras úteis, as 14 (quatorze) horas.

§ 3º As sessões marcadas para estas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

Art. 41. As Sessões Plenárias da Câmara serão sempre públicas, conforme dispuser o seu Regimento Interno

Art. 42. As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Só pode deliberar sobre qualquer assunto com a presença em Plenário da maioria absoluta.

Seção V

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 43. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, vedado o pagamento de parcela indenizatória, far-se-á:

I - pelo Presidente da Câmara Municipal, em caso de intervenção federal ou estadual, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Casa.

Seção VI

Das Comissões

Art. 44. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º As Comissões Permanentes da Câmara Municipal são:

I - Comissão de Constituição e Justiça;

II - Comissão de Desenvolvimento Social;

III - Comissão de Economia e Finanças.

IV- Comissão de Análise de Leis Complementares

§ 2º Para a obtenção do número de membros por bancada para as Comissões Permanentes será obedecido o presente cálculo para representatividade:

I - divide-se o número de vagas na comissão pelo número de bancadas, em caso de resultado fracionado, se fará o arredondamento para baixo;

II -para as vagas não preenchidas caberá a indicação de um membro por bancada, dentre aquelas bancadas que obtiveram maior número de votos na legenda na eleição proporcional;

III - em caso de resultado da aplicação da fórmula, do inciso I deste parágrafo, ser menor do que 1, será disponibilizada vaga a todas bancadas com maior votação ficando a indicação da última vaga as bancadas que obtiveram menor votação; e

IV - as vagas de membros titulares e suplentes serão preenchidas conforme número de votos de cada bancada, da bancada mais votada para a menos votada;

§ 3º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar os Secretários Municipais com a aprovação do plenário, para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

III - acompanhar, junto ao governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - acompanhar, junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão

Art. 45. As Comissões Parlamentares de inquérito terão poderes próprios das autoridades judiciais, além de outros no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º As comissões Parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

a) proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

b) requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

c) transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

a) determinar as diligências que reputarem necessárias;

b) requerer a convocação de Secretário Municipal;

c) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

d) proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração.

§ 3º As testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma da Lei.

Seção VII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 46. O processo legislativo compreende:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e suas alterações, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno.

Subseção II

Das Emendas a Lei Orgânica

Art. 47. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III

Das Leis

Art. 48. As leis complementares exigem para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes as seguintes matérias:

I - Código Administrativo do Município;

II - Código Tributário do Município;

III - Código de Obras ou de Edificações;

IV - Estatuto dos Servidores Municipais;

V - criação de cargos efetivos, funções gratificadas e cargos comissionados no Município;

VI - Plano Diretor do Município;

VII - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VIII - concessão de serviço público;

IX - concessão de direito real de uso;

X - alienação de bens imóveis;

XI - aquisição de bens imóveis por doação com encargo; e

XII - a lei que dispuser sobre as regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado.

Art. 49. A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes na sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 50. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes, respeitando a presença mínima do Art. 49 para votação e discussão.

Art. 51. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, exceto nos casos de competência exclusiva ou privativa, cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito Municipal, as Comissões da Câmara de Vereadores e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único. A iniciativa popular de que trata este artigo deverá ser de assuntos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

Art. 52. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 53. Nos cento e oitenta dias que antecedem o término do mandato do Prefeito, é vedada a apreciação de Projeto de Lei que importe em:

I - alienação gratuita de bens municipais;

II - perda do controle acionário pelo Poder Público ou privatização de atividade que venha sendo exercida por esse, direta ou indiretamente;

III - reajuste salarial ou promova reestruturação de carreiras com aumento de despesa com pessoal.

Art. 54. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 55. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56. A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas estabelecidas nesta lei, relativas ao processo legislativo.

Art. 57. O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 10 (dez) dias úteis, solicitação essa que deverá ter abreviada a tramitação legislativa da proposição até a deliberação plenária, com exceção do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1ª A solicitação deverá ser feita através de ofício, devidamente motivado e a qualquer tempo, inclusive para as proposições já em tramitação, considerando-se a data do recebimento do pedido de urgência como prazo inicial para contagem do prazo expresso no caput.

§ 2º Decorrido sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 4º do artigo 60.

§ 3º O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 58. Poderá ser solicitada, por escrito e pela maioria absoluta dos Vereadores, a prioridade de Expedientes, solicitação essa que deverá ter abreviada a tramitação legislativa da proposição até a deliberação plenária, com exceção do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Art. 59. O projeto aprovado e definida a Redação Final, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do prefeito importará em promulgação pelo Presidente da Câmara, e em sua ausência, pelo Vice-presidente da Câmara.

Art. 60. Caso o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto

§ 1º O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º As razões aduzidas no veto serão apreciadas pela Câmara no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação na modalidade aberta

§ 4º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o artigo 62 e o parágrafo único do artigo 59.

§ 5º Se o veto for rejeitado, o autógrafo será enviado novamente ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição do veto, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.

§ 7º A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da Lei Original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11. Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 61. A matéria constante de projeto de lei rejeitado poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 62. O projeto de Lei que receber parecer inconstitucional da Comissão de Constituição e Justiça será arquivado, não podendo ser apresentado na mesma Sessão Legislativa.

Subseção IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 63. O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada à regular matéria de competência exclusiva da Câmara, com efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 64. O projeto de resolução é a proposição destinada à regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo único. o projeto de resolução aprovado pelo Plenário em um só turno de votação será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 65. O plebiscito e o referendo serão realizados, nos termos da lei, sempre que houver solicitação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado, pelo Prefeito, ou ainda por Decreto Legislativo, proposta de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal, motivada por iniciativa de qualquer de seus membros ou do prefeito municipal.

§ 1º Será obrigatório o plebiscito antes da aprovação de obras que tenha grande impacto ambiental, após a divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei;

§ 2º Serão obrigatórias audiências públicas:

I - nas propostas de desmembramento do Município em Distritos;

II - nas ações governamentais na área da assistência social, bem como na formulação das políticas públicas, e no controle das ações.

III - nas ações governamentais na área da saúde pública, bem como na formulação das políticas públicas, e no controle das ações.

Subseção V

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 66. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º O controle externo na Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções da auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º As contas relativas às aplicações dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma de Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar estas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 67. A pessoa física ou jurídica com débito tributário em dívida ativa não poderá receber benefício ou incentivo fiscal do Poder Público Municipal.

Art. 68. As constas do Município ficarão à disposição de qualquer contribuinte, no Portal da Transparência Municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 69. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

Art. 70. O prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, na forma da lei.

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

Parágrafo único. Na hipótese de não se instalar no dia previsto neste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo fixado pela Legislação Federal ou Estadual; enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara ou seu substituto.

Art. 72. A data da eleição do Prefeito e do Vice Prefeito, bem como a duração de seus mandatos, serão estabelecidas por Leis da União e de acordo com a Constituição Federal.

Art. 73. O Prefeito e Vice-Prefeito não podem exercer outra função pública, nem tomar parte em qualquer organização privada que mantenha transações ou contratos com o Município.

Art. 74. Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Prefeitura o Presidente da Câmara de Vereadores ou seu substituto.

§ 1º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito será realizada eleição noventa (90) dias depois de aberta a última vaga e, vagando nos últimos dois anos, a eleição para ambos os cargos será feita trinta (30) dias depois da última vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 75. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - nomear e exonerar os Secretários Municipais, os Cargos Comissionados e as Funções Gratificadas, conforme disposto em lei;

II - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica;

IV - representar o Município, em juízo e fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município na forma estabelecida em lei especial;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VI - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VII - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

VIII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

IX - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros:

X - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XI - dispor sobre a organização e o funcionamento de administração municipal, na forma da Lei;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIII - remeter mensagens e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIV - enviar à Câmara Projeto de Lei do Orçamento Anual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual;

XV - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo;

XVI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XVII - fazer publicar as normas jurídicas e atos administrativos, bem como divulgar, em tempo real, as informações relativas à execução orçamentária e financeira na rede mundial de computadores, bem como garantir o acesso dos usuários a atos e registros administrativos e informações tornadas públicas, observado o disposto no art. 5°, X e XXXII, da Constituição Federal.

XVIII - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações na forma regimental;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas dentro das disponibilidades orçamentárias ou dois créditos votados pela Câmara;

XX - colocar à disposição da Câmara dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXI - aplicar multas previstas em Lei e em contratos, bem como revelá-las quando impostas irregularmente;

XXII - resolver sobre requerimento, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXV - solicitar o auxílio da Policia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que lhe couber;

XXVI - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos no Município, a ordem pública ou a paz social;

XXVII - elaborar o Plano Diretor;

XXVIII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. O Prefeito poderá delegar, por decreto, e na extensão nele estabelecida, aos Secretários Municipais funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva e as previstas nos incisos XII, XVI, XVII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIV, do presente artigo.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 76. Importam responsabilidades os atos do Prefeito ou do Vice-Prefeito que atuem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e especialmente:

I - o livre exercício dos poderes constituídos;

II - o exercício dos direitos individuais, políticos e sociais;

III - a probidade na administração;

IV - a Lei Orçamentária;

V - o cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. O processo e julgamento do Prefeito e do Vice-Prefeito obedecerá, no que couber, ao disposto nos artigos 29 e 86 da Constituição Federal.

Art. 77. O Servidor Público investido no mandato de prefeito e de vice-prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Seção IV

Dos Secretários do Município

Art. 78. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos.

Art. 79. A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 80. Compete ao Secretário Municipal além das atribuições que esta Lei Orgânica e as Leis estabeleceram:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos, entidades da Administração Municipal na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes a sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatórios anuais dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgados ou delegados pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos e decretos;

VI - comparecer à Câmara Municipal, nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 81. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 82. Os Secretários serão sempre nomeados em comissão e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto permanecerem neste cargo.

Art. 83. Os Secretários do Município serão solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem, e estarão sujeitos às responsabilidades definidas nesta Lei Orgânica.

Art. 84. Aplica-se aos titulares de autarquias e de instituições de que participa o Município, o disposto nesta seção, no que couber.

Seção V

Dos Conselhos Municipais

Art. 85. Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental e têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento em matéria de sua competência.

Art. 86. A lei especificará outras funções, atribuições, bem como organização, composição e funcionamento dos Conselhos Municipais e a forma de nomeação e duração do mandato dos conselheiros.

§ 1° Poderão ser constituídos Conselhos Municipais nas áreas de:

I - Educação;

II - Saúde;

III - Cultura;

IV - Desporto;

V - Turismo;

VI - Meio Ambiente;

VII - Segurança e Defesa Civil;

VIII - Defesa ao Consumidor;

IX - Trânsito;

X - Entorpecentes;

XI - Política Agrícola;

XII - Conselho do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.

§ 2°Dentro das necessidades e interesses do Município, poderão ser criados outros conselhos que se fizerem necessários.

Seção VI

Dos Servidores Municipais

Art. 87. São servidores do Município, todos os que ocupam cargos, funções ou empregos da administração direta, das autarquias e fundações públicas, bem como os admitidos por contrato para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse do Município e para tanto percebem remuneração pelos cofres municipais, definidas em lei local.

§ 1º Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 3º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 4º A Lei especificará os cargos e funções cujos ocupantes, ao assumi-los e ao deixá-los, devem declarar os bens que compõem seu patrimônio, podendo estender esta exigência aos detentores de funções diretivas e empregos na administração indireta.

Art. 88. Os Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal terão número, remuneração certos e não poderão ser ocupados por cônjuges, companheiros e parentes, consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores, dos titulares de cargos de direção da Câmara Municipal, do Presidente, Vice-Presidente, Diretores Gerais ou titulares de cargos equivalentes em autarquia, fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Os cargos em comissão não serão organizados em carreira e serão criados com atribuições definidas de chefia, assistência ou assessoramento, observados os demais requisitos desta lei.

§ 2º A lei poderá estabelecer, a par de condições gerais, também requisitos específicos, de escolaridade, habilitação profissional, saúde e outros, para a investidura em cargos em comissão.

Art. 89. Os direitos e deveres dos servidores públicos no Município serão disciplinados em lei ordinária, que instituirá o regime jurídico único.

Art. 90. O plano de carreira dos servidores municipais disciplinará a forma de acesso a classes superiores, com a adoção de critérios objetivos de avaliação, assegurando o sistema de promoção por antiguidade e merecimento.

Art. 91. O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos parágrafos 9º e 9º-A do art. 201, da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

Art. 92. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Os demais requisitos e formas de cálculo dos benefícios de que trata o § 1º serão estabelecidos em lei complementar municipal.

§ 3º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo

exercício, fixado em lei complementar municipal, em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Os servidores que ingressaram no serviço público municipal até a data da entrada em vigor da lei complementar referida no § 2º poderão se aposentar conforme regras de transição com requisitos e formas de cálculo dos proventos específicos que vierem a ser nela estabelecidas, ainda que não observadas as idades mínimas definidas no inciso III do § 1º deste artigo.

§ 7º A pensão por morte será concedida nos termos de lei complementar municipal, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 93. O pagamento da remuneração mensal dos servidores públicos do Município será realizado até o último dia útil do mês de trabalho prestado.

Art. 94. O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do art. 37 e nos artigos 39, § 4º; 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal.

Art. 95. Após trinta dias da data em que tiver sido protocolado o requerimento de aposentadoria, o servidor público municipal será considerado em licença especial, podendo afastar-se do serviço, com remuneração integral e computando-se o tempo efetivo para todos os efeitos legais, salvo se antes tiver sido cientificado do indeferimento do pedido.

Art. 96. Lei específica reservará percentual dos empregos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 97. Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 98. Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições e provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de Lei de iniciativa da Mesa.

Art. 99. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso e aprovados no estágio probatório, cumpridos os requisitos previstos no regime jurídico dos servidores públicos do município.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo, em virtude de sentença transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Se a demissão de servidor estável for invalidada por sentença judicial, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização.

§ 3º Uma vez extinto o cargo ou declarada a sua inutilidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado reaproveitamento pela administração pública.

Art. 100. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrante do conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 101. É vedada a cedência de servidores públicos municipais da administração direta ou indireta a empresas, entidades públicas e privadas com fins lucrativos, salvo a órgãos dos poderes públicos municipais, estaduais e federais, nos termos da lei.

Art. 102. O índice de reajuste dos vencimentos dos servidores públicos não poderá exceder ao limite máximo de comprometimento da receita pública fixada na Constituição Federal.

Art. 103. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto as especificadas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A proibição deste artigo estende-se a cargos ou funções em autarquias ou em outras instituições de que faça parte o Município.

Art. 104. É vedada a atividade político-partidária nas horas e local de trabalho, incorrendo em falta grave o servidor que a praticar.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 105. O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo-se aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor adequado ao sistema de Planejamento.

§ 1º O Plano Diretor é instrumento orientador e básico do processo de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuem na cidade.

§ 2º Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º Será assegurada, pela participação em órgão componente do Sistema de Planejamento, a cooperação de associações representativas, legalmente organizadas, com o planejamento municipal.

Art. 106. A delimitação da zona urbana será definida por Lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 107**.** A Administração Municipal compreende as Secretarias ou órgãos equiparados, que obedecem aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, economicidade, razoabilidade e legitimidade.

§ 1º As entidades de Administração Indireta do Município, composta por entidades administrativas, dotadas de personalidade jurídica própria e autonomia administrativa, criadas mediante lei específica, para o exercício de finalidade e competências descentralizadas, devem obedecer aos mesmos princípios elencados no caput.

§ 2º Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da Lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 3º O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 4º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

§ 5º O Município responderá pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatório o uso de ação regressiva contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, na forma da Constituição Federal.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º É vedada, a quantos prestem serviços ao Município, atividade político-partidária nas horas e locais de trabalho, nos termos da legislação eleitoral vigente.

§ 8º - Os serviços essenciais de responsabilidade do Poder Público Municipal serão atendidos por profissionais admitidos através de Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos e, quando em regime de concessão, por prestadoras de serviços que se habilitem em processo de licitação para este fim.

Art. 108. A publicação das leis e atos municipais será feita pelo município conforme legislação e normas de órgãos de controle.

§ 1º A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só terão eficácia após a sua publicação.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 109. A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 110. Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente, ao interesse público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir, com a observância da Legislação Federal.

§ 2º A concessão desses serviços só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 111. Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 112. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 113. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º Os consórcios manterão um conselho Consultivo do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um conselho Fiscal de Municípios não pertencentes ao serviço público.

§ 3º Dependerá de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 114. Constituem bens municipais os móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo único. É obrigatório o cadastramento de todos os bens que constituem o patrimônio municipal, dele constando a descrição, identificação, o número de registro, o órgão ao qual estão afetos, a data da aquisição e ou transformação, e o valor estimativo, salvo os de valor inestimável.

Art. 115. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 116. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando de Lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda ao proprietário de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de obra pública dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 117. A aquisição de bens móveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo único. Não se aplicam as disposições deste artigo para as doações sem encargos.

Art. 118. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de Lei e concorrência e se fará mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, à entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 119. São tributos da competência municipal:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como as de cessão de direitos a sua aquisição;

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal.

II - taxas;

III - contribuições de melhoria; e

IV - contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social.

§ 1º Na cobrança dos impostos mencionados neste artigo, aplicam-se os princípios constitucionais vigentes.

§ 2º As taxas serão especificadas tendo em vista a razão do exercício do poder de polícia e pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou posto a sua disposição.

§ 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

Art. 120. Pertence, ainda, ao Município a participação no produto da arrecadação dos impostos da União e do Estado, prevista na Constituição Federal, e outros recursos que lhe sejam conferidos.

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 121. É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a Lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontram em situação equivalente, observada a proibição constante do art. 150, inciso II da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos ou papel destinado à sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

VII - estabelecer limitação no tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágios pela utilização de vias conservadas pelo Poder Municipal.

VIII - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso V sejam apenas locatárias do bem imóvel, conforme estabelecido no § 1º-A, do art. 156 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 122. Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

Art. 123. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 124. A Lei de Diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

Art. 125. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

Art. 126. Os planos serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 127. A lei orçamentária compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

Art. 128. O projeto de lei orçamentário será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira ou tributária.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita nos termos da Lei.

Art. 129. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 130. São vedados:

I - o início de programas ou projeto não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica de recursos do Município para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas ou qualquer entidade de que o Município participe;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Art. 131. Nenhum investimento cuja expressão ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 132. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 133. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia 15 (quinze) de cada mês.

Art. 134. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoa, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 135. Os projetos de lei sobre o Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais serão enviados pelo Prefeito ao Poder Legislativo nos seguintes prazos:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual até 30 (trinta) de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito;

II - o Projeto das Diretrizes Orçamentárias, anualmente, até 31 de agosto de cada ano;

III - os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de outubro de cada ano.

Art. 136. Os projetos de Lei de que trata o artigo anterior, após a apreciação pelo Poder Legislativo, deverão ser encaminhados para sanção nos seguintes prazos:

I - o Projeto de Lei do Plano Plurianual até 15 (quinze) de julho do primeiro ano de mandato do Prefeito e o Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, até 30 (trinta) de setembro de cada ano;

II - os projetos de lei dos orçamentos anuais, até 30 de novembro de cada ano.

Parágrafo único. Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos neles previstos serão promulgados como lei.

Art. 137. Fica obrigatória a execução Orçamentária e Financeira da Programação incluída por Emendas Individuais do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 1º As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas limitadas a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal, devendo a metade deste percentual ser destinado a ações de serviços públicos de saúde.

§ 2º As emendas de bancada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas limitadas a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do projeto encaminhado pelo Executivo Municipal.

§ 3º Fica obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere os parágrafos 1º e 2º deste artigo, conforme os critérios da execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar previstas no § 9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

§ 4° A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 5º As emendas individuais previstas no §1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os parlamentares e as emendas de bancada proporcional ao número de vereadores que a compõem.

§ 6º As programações orçamentárias previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo não serão de execução obrigatória no caso de impedimento de ordem técnica, na forma do § 7º.

§ 7º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação das emendas deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

I - o Executivo Municipal enviará notificação ao Legislativo Municipal com as justificativas do impedimento em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação da LOA;

II - o Legislativo Municipal indicará ao Executivo Municipal o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo;

III - o Executivo Municipal encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso II deste parágrafo; e

IV - no caso do Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Executivo Municipal, nos termos previstos na LOA em até 30 (trinta) dias, contados do término do prazo previsto no inciso III deste parágrafo.

§ 8º Findado o prazo previsto no inciso IV do § 7º deste artigo, as programações orçamentárias das emendas previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 7º deste artigo.

§ 9º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,50% (zero virgula cinquenta por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 10. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Art. 138. Caso o Prefeito não envie o projeto do orçamento anual no prazo legal, o Poder Legislativo adotará o projeto de lei orçamentária em vigor com a correção das respectivas rubricas pelos índices oficiais de inflação verificada doze meses imediatamente anteriores a 30 de setembro.

TÍTULO V

DA SEGURANÇA SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139. O Município prestará Assistência Social a quem dela necessitar, na forma da lei ou concomitantemente com a União e o Estado.

§ 1º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 2º Compete ao Município suplementar a Legislação Federal ou Estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso aos logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 3º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II - ação contra os males que são instrumento da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito a vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO TURISMO

Seção I

Da Educação

Art. 140. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, com base nos fundamentos da justiça social, da democracia e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores culturais, e a preparar o educando ao pleno desenvolvimento da pessoa, a sua preparação para o trabalho e a torná-lo consciente para o exercício da cidadania e à compreensão histórica do nosso destino como povo e nação.

Parágrafo único. Para proporcionar condições de alcance destes propósitos, o Poder Executivo deverá garantir o acesso à Educação Infantil e ao Ensino Fundamental, num processo de universalização.

Art. 141. O ensino será oferecido com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e expressar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V- valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público, assegurando regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

VI - gestão democrática, na forma da Lei do Sistema Municipal de Ensino;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - educação para jovens e adultos.

IX - promoção da integração escola e a comunidade.

X - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Art. 142. O Município, em regime de colaboração, com o Estado e a União, proverá a Rede Municipal de Educação, com material didático atualizado, transporte, alimentação escolar, assistência à saúde, atividades culturais e desportivas, bem como programas permanentes de qualificação aos profissionais de educação.

Parágrafo único. Os programas de que tratam deste artigo serão mantidos nas escolas, com recursos financeiros específicos que, destinados à manutenção do desenvolvimento do ensino.

Art. 143. O dever do Município, em colaboração com o Estado e a União em prol da Educação, será efetivado mediante a oferta de:

I - o ensino fundamental, público obrigatório e gratuito, inclusive aos que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade, incluindo programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

V - cursos para iniciar ou complementar a escolarização adequada às condições do aluno.

VI- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII - profissionais de educação em número suficiente para atender a demanda escolar;

VIII - oferta do ensino noturno regular em nível fundamental, adequado às condições do educando;

IX - oferta de educação regular em nível fundamental, para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;

X - currículo, calendário escolar e metodologias apropriadas às peculiaridades de cada comunidade;

XI - implantação progressiva da jornada integral nas escolas de ensino fundamental, prioritariamente nas áreas em que as condições econômicas, sociais e pedagógicas o recomendarem;

XII - implementar a educação ecológica não formal nas escolas municipais, partindo da realidade e objetivando despertar a percepção dos alunos.

Art. 144. A fim de garantir a universalização do ensino fundamental completo, o poder público municipal, criará, na área rural, para cada grupo de escolas de ensino fundamental incompleto, uma escola central de ensino fundamental completo, em cooperação com o Estado.

§ 1º O poder público municipal desenvolverá obrigatoriamente programas de transporte escolar para assegurar os recursos financeiros indispensáveis que garantam o acesso de todos os alunos à escola.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação indicar as escolas centrais previstas no “caput” deste artigo.

Art. 145. Para manter o padrão de qualidade do ensino, o poder público municipal deverá:

I - dotar todas as Escolas Municipais de uma infraestrutura física, material, e de recursos humanos qualificados, condizentes com as exigências de um ensino eficiente e de qualidade;

II - prover, gradativamente, todas as escolas municipais de uma biblioteca permanentemente atualizada e aberta à comunidade local.

Art. 146. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação das condições pelos órgãos competentes.

Art. 147. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, definidas em Lei Federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para o Ensino Fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos e quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir na ampliação de sua Rede.

Art. 148. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação Plurianual, em consonância com o Plano Estadual e Nacional de Educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, em diversos níveis, e à integração e ao desenvolvimento, pelo Poder Público que conduzem a:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - preparação e formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 149. O sistema Municipal de Ensino abrange prioritariamente o ensino fundamental, pré-escolar e classe especial, e estabelecerá normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais sob jurisdição.

Art. 150. O Município, em consonância com o Estado, adotará programas mínimos para o ensino fundamental, maneira de assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º Os conteúdos na organização curricular plena assegurarão a flexibilidade ao sistema estadual, adaptando-se às peculiaridades das comunidades e a elas ajustando o ano letivo, a metodologia pedagógica, características e necessidades de modo que compete a educação e aprendizagem plena.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará por todos os meios a Educação Física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e dos particulares que recebem auxílio do Município.

§ 4º O ensino bilíngue será estimulado nas escolas na medida em que atenda a uma demanda significativa de grupos ou de origens étnicas diferentes.

§ 5º O currículo deverá ser adaptado às características e necessidades dos portadores de deficiência e dos superdotados.

Art. 151. O provimento de Cargos Públicos da Rede Municipal de Ensino dar-se-á por concurso público, assegurando o regime jurídico único, para todos os servidores da área, garantindo-lhe a valorização profissional, na forma da Lei.

§ 1° É assegurado o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, garantindo-lhe a valorização da qualificação e da titulação profissional independentemente do piso salarial.

§ 2° os professores cedidos para a APAE, terão direito a todas as vantagens a que fizerem jus os professores que atuam em Classe Especial da Rede Municipal de Ensino, sendo facultada a Entidade, autonomia de remanejar o quadro de pessoal cedido segundo suas prioridades e necessidades, sem prejuízo ao professor.

Art. 152. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários, organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, seja através de Associações, Grêmios, ou outras formas de organização.

Parágrafo único. A autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou funcionamento das atividades referidas neste artigo incorpora crime de responsabilidade.

Art. 153. Os recursos de convênios e outras contribuições sociais ficarão em conta especial de rendimentos, administrada pela Secretaria Municipal de Educação e serão aplicados de acordo com os preceitos legais vigentes.

Art. 154. Os Conselhos Escolares e os Círculos de Pais e Mestres são órgãos indispensáveis às Comunidades Escolares, cabendo-lhes a participação efetiva no processo educacional.

Parágrafo único. A lei assegurará a representação destas entidades no Conselho Municipal de Educação.

Art. 155. A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório, anualmente.

Seção II

Da Cultura

Art. 156. O Município estimulará a cultura em suas múltiplas manifestações, garantindo-lhe o pleno e efetivo exercício, e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas a história municipal, à história da cidade, à história dos distritos, aos segmentos de sua comunidade e aos seus bens.

Art. 157. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o Patrimônio Cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação, observando a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual.

Art. 158. O Reconhecimento como de Utilidade Pública de entidade social, desportiva, filantrópica ou outra do gênero terá obrigatoriamente que passar pela apreciação do Poder Legislativo.

Art. 159. O Município incentivará, de maneiras múltiplas, a existência de entidades que oportunizem recreação e atividades artístico-culturais às pessoas com mais de 60 anos de idade.

Parágrafo único. O Município dará amparo em casas albergues aos idosos carentes.

Art. 160. O Município manterá uma Banda Municipal em atividade, poderão organizar-se em todos os estabelecimentos de ensino, seja através de Associações, Grêmios ou outras formas de organização.

Art. 161. O Município de ERECHIM organizará o Sistema Municipal de Cultura em lei própria.

Art. 162. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação.

Art. 163. O Município poderá firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei.

Seção III

Da Política de Mobilidade Urbana

Art. 164. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, compreendendo a educação, engenharia e fiscalização de

trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente.

Seção IV

Do Desporto

Art. 165. É dever do Município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, mediante:

I - o efetivo apoio às atividades desportivas amadoras e comunitárias, através de recursos financeiros ou materiais, mediante critérios previamente estabelecidos, com representantes das Entidades e atendendo ao maior número de modalidades possível;

II - a criação, conservação e manutenção de espaços físicos públicos municipais dotados de instalações esportivas e recreativas para a prática de atividades físicas, inclusive na Rede Municipal de Ensino;

III - a garantia de condições para a prática de Educação Física, do lazer e do esporte ao deficiente físico, sensorial e mental.

Seção V

Do Turismo

Art. 166. O Município em ação conjunta com o estado e a União, instituirá política municipal de turismo definirá as diretrizes e observar nas ações públicas e privadas com vistas a promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

§ 1º O Município apoiará, orientará e fiscalizará a atividade turística.

§ 2º O Município, como forma de desenvolvimento, promoverá o turismo alternativo, visando a minimizar a sazonalidade e o impacto ambiental, estimulando o turismo ecológico.

§ 3º As atividades relacionadas com a exploração do turismo deverão adequar-se à política urbana e contribuir para o desenvolvimento socioeconômico do Município.

§ 4º Lei Complementar disporá sobre o Plano de Desenvolvimento do Turismo.

CAPÍTULO III

DA SAÚDE DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Da Saúde

Art. 167. A Saúde é direito de todos e dever do Poder público, assegurada mediante políticas sociais, ambientais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 168. As Ações e serviços de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único. Será priorizado o atendimento nas Unidades Básicas de Erechim aos Idosos, gestantes e portadores de deficiências, nos termos da Lei.

Art. 169. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, em colaboração com a União e o Estado:

I - planejar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - gerir, executar, controlar, fiscalizar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

III - executar e fiscalizar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

d) assistência à saúde;

e) saúde preventiva.

IV - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com a União e o Estado;

V - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar junto aos órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las;

VII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII - gerir laboratórios públicos de saúde;

IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

X - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes as condições de funcionamento;

XI - coordenar, executar e supervisionar, por profissionais da área técnica afim, todos os programas subsidiados pelo poder público municipal, que objetivarem atender a população em risco nutricional.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 170. O Prefeito convocará, sempre que for necessário, o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da comunidade, e fixar as diretrizes gerais da política municipal de saúde.

Seção II

Do Meio Ambiente

Art. 171. O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos Estaduais e Federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 172. O Município deverá atuar, mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

§ 1º O Poder Público criará um Programa Municipal de Fiscalização e Controle da localização de Produtos Perigosos, Cargas Tóxicas, áreas sob sua jurisdição, na forma da Lei regulamentando-a;

§ 2º Para fixação ou instalação no território municipal, de qualquer complexo industrial ou comercial, serão estabelecidos por lei, critérios e sanções que tenham por objetivo o resguardo ao meio ambiente.

Art. 173. É obrigatório o reflorestamento de áreas em caso de queimadas, alagamento por drenagens, ampliação do parque industrial, construção de barragens e casos similares.

Parágrafo único. Todo e qualquer desmatamento deve ser reposto em igual quantidade de área, levando-se em consideração as características do ecossistema original.

Art. 174. Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação, deverá ser avaliado o serviço e seu impacto ambiental.

Parágrafo único. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispostos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência de infração após modificação anteriormente feita.

Art. 175. O Município deve criar mecanismos legais para estabelecer a obrigatoriedade, manutenção e preservação das matas nativas existentes no perímetro urbano, na beira dos rios, riachos, córregos, sangas

e lagoas, e reflorestar com árvores nativas da região todos os recursos hídricos e mananciais de água existentes no Município.

Art. 176. Caberá ao Município, determinar constante fiscalização dos estabelecimentos já existentes, no sentindo de obrigá-los, na forma da lei, a usarem os mais eficientes recursos técnicos para evitar a degradação da natureza, e, caso não estejam dentro da lei, cassar seus alvarás de funcionamento.

Art. 177. As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercerem atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras, são responsáveis pela adequada coleta, tratamento e destinação final dos resíduos poluentes por elas gerados.

Art. 178. O Poder Público Municipal, por si ou por seus componentes, em convênio com o órgão em nível estadual, fica obrigado a tratar os esgotos domésticos por ele coletados, antes do lançamento dos mesmos, nos corpos receptores, assegurando anualmente no orçamento do Município, recursos necessários para o estabelecimento definitivo do esgoto, obrigando-se o Município a concorrer proporcionalmente ao valor venal do imóvel da área construída, com o pagamento das despesas de tratamento, e a Lei assegurará isenção de taxas para imóveis destinados a população de baixa renda.

Art. 179. A Política do Município e seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas sobre uso e ocupação do solo urbano.

Art. 180. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização e proteção ambiental garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental a seu dispor.

Art. 181. O Município dará atenção especial no que tange à delimitação, reserva e preservação da fisionomia natural do Parque Municipal Longines Malinowski e demais áreas de preservação ambiental do Município, criando outras para assegurar a preservação do ambiente natural em equilíbrio com o ambiente construído.

Art. 182. As condutas e atividades que degradem o meio ambiente sujeitarão os infratores, na forma da lei, a sanções administrativas, incluída a redução do nível de atividade e interdição, cumulados com multas diárias e progressivas em caso de continuidade da infração ou reincidência.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA HABITAÇÃO, DOS TRANSPORTES E DA AGRICULTURA

Seção I

Da Família

Art. 183. O Município desenvolverá programas de assistência social à família, dispensando proteção especial à maternidade, à infância, ao adolescente e ao idoso, podendo, para este fim realizar convênios, inclusive com entidades assistências particulares.

Art. 184. Constitui atribuição do pai e da mãe decidirem sobre o número de filhos que desejarem ter, segundo os princípios de paternidade responsável.

Parágrafo único. Em caso de adoção do planejamento familiar, compete ao Município colocar à disposição da comunidade os recursos educacionais, técnicos e científicos recomendados pela medicina para o exercício desse direito.

Seção II

Da Habitação

Art. 185. A lei estabelecerá a Política Municipal de Habitação, a qual deverá prever a articulação e a integração das ações do Poder Público e a participação das Comunidades organizadas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros para sua execução.

Parágrafo único. A distribuição de recursos públicos priorizará o atendimento das necessidades sociais, nos termos da Política Municipal de Habitação, a qual destinará recursos específicos para programas de habitação de interesse social.

Art. 186. O Município estabelecerá programa destinado a facilitar o acesso da população à habitação como condição essencial à qualidade de vida e ao seu desenvolvimento.

§ 1º Os programas de interesse social serão promovidos e executados com a colaboração da sociedade e objetivarão prioritariamente:

I - a regularização fundiária;

II - a dotação de infraestrutura básica e de equipamentos sociais;

III - a implantação de empreendimentos habitacionais.

§ 2º A Lei estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação de conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 187. O Município, a fim de facilitar o acesso à habitação, apoiará a construção de moradias populares, realizadas pelos próprios interessados, por cooperativas habitacionais, banco de materiais de construção e através de outras modalidades alternativas.

Seção III

Dos Transportes

Art. 188. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal a organização, o planejamento e a execução deste serviço, ressalvada a competência do Estado.

Art. 189. O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

Art. 190. É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade deste serviço.

§ 1º O Executivo municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º A operação e execução do sistema serão feitas de forma direta, por concessão ou por permissão, nos termos da Lei Municipal.

§ 3º Fica assegurada a participação popular organizada no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 191. O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novas unidades municipais desde que estejam adaptadas ao livre acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência física, na forma da Lei.

Seção IV

Da Agricultura

Art. 192. O Município terá uma Política Agrícola voltada para os seguintes objetivos:

I - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades levada em conta a proteção do meio ambiente;

II - a execução de programa de recuperação e conservação do solo, reflorestamento, irrigação, aproveitamento de recursos hídricos e de outros recursos naturais;

III - a diversificação e rotação de culturas;

IV - o fomento da produção agropecuária;

V - o incentivo à agroindústria, regulamentado na forma da Lei;

VI - o incentivo ao cooperativismo, sindicalismo e associativismo, regulamentado na forma da Lei.

§ 1º Serão criados incentivos e meios para a adoção de práticas de conservação e restauração do solo nas propriedades rurais do Município.

§ 2º Os programas de recuperação do solo incluirão:

a) o uso preferencial de produtos orgânicos e naturais;

b) um planejamento global e integrado da propriedade rural;

c) e a interligação de práticas de uma propriedade e outra, promovendo o envolvimento comunitário.

§ 3º O programa de fomento agropecuário preverá:

a) prioritariamente a prestação de serviços às pequenas propriedades rurais, com aquisição de equipamentos;

b) incentivo à implantação de unidades armazenadoras comunitárias;

c) ampliação e criação de formas de venda direta da produção agrícola de produtor ao consumidor.

§ 4º Os agricultores que adotarem práticas de conservação do solo e diversificação de culturas terão preferência em serviços de apoio prestados pelo Município.

§ 5º O Município criará Programa de Incentivo para conservação de fontes de água, nas propriedades rurais, visando melhores práticas de manejo dos mananciais

CAPÍTULO V

DOS ATOS MUNICIPAIS E SUA PUBLICAÇÃO

Art. 193. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, podendo também ser feita em órgãos da imprensa preferencialmente local, ou ainda em meio eletrônico digital de acesso público.

§ 1º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

§ 2º Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 3º A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais deverá ser feita por licitação, em que levarão em conta não só as condições de preço, mas também as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição, exceto se feito em veículo próprio.

§ 4º É vedada, ao Poder Executivo Municipal, a publicação de qualquer propaganda, na imprensa ou através de encartes durante o período de 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término de seu mandato, sem a autorização especifica da Câmara Municipal.

Art. 194. O controle dos Atos Administrativos será exercido pelo Poder Público e pela sociedade civil organizada, bem como pela própria administração.

Art. 195. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 196. Aos gestores públicos cabe garantir o acesso dos usuários a atos e registros administrativos e informações tornadas públicas, observado o disposto no art. 5°, X e XXXII, da Constituição Federal.

Seção I

Do Registro

Art. 197. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e obrigatoriamente os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas de sessões da Câmara;

IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice e papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários designados para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 3º Os livros, fichas ou outro sistema estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando para tanto apresentar requerimento.

§ 4º O reconhecimento como de atividade pública, de atividade social, desportiva, filantrópica ou do gênero, terá obrigatoriamente que passar pela aprovação do poder legislativo.

Seção II

Da Forma

Art. 198. Os atos administrativos de competência do Prefeito podem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

d) declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou de regimento;

f) permissão de uso de bens e serviços municipais;

g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos administrativos, não privativos de lei;

i) normas de efeitos externos, não privativos de Lei;

j) fixação e alteração de preços;

k) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal.

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) proveniência de vacância dos cargos (ou empregos) públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relocação nos quadros do pessoal;

c) autorização para contrato e dispensa de servidores sobre o regime da legislação trabalhista;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo único. Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

Seção III

Das Certidões

Art. 199. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas por secretário da Prefeitura.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 200. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024, ficando revogada a Lei Orgânica de 04 de abril de 1990.

Plenário da Câmara de Vereadores de Erechim, 20 de dezembro de 2023.

SÉRGIO ALVES BENTO
Presidente

JURANDIR VERGÍLIO PEZZENATTO
Vice-Presidente

SANDRA REGINA PICOLI OSTROVSKI
Primeira Secretária

JUARES BERNARDI
Segundo Secretário

ALESSANDRO DAL ZOTTO

ANACLETO ZANELLA

ANAXIMANDRO ZAMBONATTO PEZZIN

ANDRÉ LUIZ JUCOSKI

CARLOS ANTÔNIO ZANINI

CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS LEMOS

CLAUDEMIR DE ARAÚJO

JOÃO FRANCISCO COIMBRA PARENTI

NADIR ANTÔNIO BARBOSA

RAFAEL MARTINS AYUB

RENAN AUGUSTO SOCCOL

ROMILDO PEREIRA DA SILVA

WALLACE AUGUSTO SOARES

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

EXTRATO DE EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS
004/2023

PREFEITO MUNICIPAL DE EREBANGO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, torna público, que no dia 18 de janeiro de 2024, às 14h (quatorze horas), estará recebendo propostas para a licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, de contratação de empresa para empreitada Global, com fornecimento de todos os materiais e mão de obra necessários para PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA DE PARTE DA RUA CORNÉLIUS BERDSEN E CONSTRUÇÃO DE INFRAESTRUTURA NO ACESSO AO PARQUE VÔ JORGE, através do Contrato de Repasse OGU n°940620/2023 - Operação 1086574-51/MTUR/CAIXA e contrapartida do Município. Integra do edital com cláusulas, termos e condições da licitação poderá ser acessada no site www.erebango.rs.gov.br, na aba de publicações legais. Maiores dúvidas poderão ser sanadas através de contato com o setor de compras e licitações pelo telefone (54) 3339-1044 ou do e-mail compraserebango@gmail.com.

Erebango/RS, 21 de dezembro de 2023.
VALMOR JOSÉ TOMELERO
Prefeito Municipal

AVISO DE DESLIGAMENTO

Devido ao Programa de Expansão e Melhoramento do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica, o fornecimento de energia será interrompido:
Município de Estação - TES 30722324
-Data 28/12/2023-

Horário: 13:10 às 18:30 horas
Bairro: STO ANTONIO
Rua: ACS ESTACAO, 250 ao 335

Município de Erechim - TES 30720073 , TES 30722116 , TES 30734451
Data 29/12/2023

Horário: 08:35 às 12:40 horas
Bairro: JOSE BONIFACIO
Rua:R DR SIDNEYGUERRA, 401 ao 622
Horário: 12:20 às 19:10 horas
Bairro: VL CAPO ERE
Rua: LIN ZERO CAPO ERE, 100 ao 700
Horário: 13:04 às 18:38 horas
Bairro: TRES VENDAS RURAL
Rua: LIN UMSECCAO PAIOL GRANDE, 0
Bairro:CAP NSA SRA FATIMA
Rua: LIN QUATRO SECCAO PAIOL GRANDE, 5001 ao 5005
Bairro:RURAL
Rua: LIN S JOAO DO GOVERNO, 5550 ao 7500

Município de Erechim - TES 30720104 , TES 30733352 , TES 30733880 , TES 30737628
-Data 28/12/2023

Horário: 09:20 às 13:10 horas
Bairro: TRES VENDAS RURAL
Rua: LIN UMSECCAO PAIOL GRANDE, 0
Bairro:CAP NSA SRA FATIMA
Rua: LIN QUATRO SECCAO PAIOL GRANDE, 5001 ao 5005
Bairro:RURAL
Rua: LIN S JOAO DO GOVERNO, 5550 ao 7500
Horário: 09:50 às 13:10 horas
Bairro:COLEGIO AGRICOLA
Rua:R JOSE MORANDI, 355 ao 365
Rua:R VITOR TABELLA, 340 ao 370
Bairro: VL GRAMADO
Rua: LIN TRES GRAMADO, 360 ao 380
Horário: 12:50 às 19:40 horas
Bairro:RURAL
Rua: VL BARRA FRIA, 500 ao 2200
Bairro: TRES VENDAS RURAL
Rua: LIN UMSECCAO PAIOL GRANDE, 0
Bairro: LAJ PACA
Rua: LIN LAJ PACA MEDIA, 460
Horário: 14:05 às 18:25 horas
Bairro: TIO IVO RURAL
Rua: EST TRANSBRASILIANA, 400

Município de Barão do Cotegipe - TES 30692965 , TES 30720131 , TES 30722116
- Data 29/12/2023-

Horário: 11:39 às 12:09 e 18:15 às 18:45 horas
Bairro: POV WARWRUCH
Rua: VL WAWRUCK, 0 ao 950
Rua: DSV DOIS TRV DOIS WARWRUCH, 4080 ao 4090
Bairro: RURAL
Rua: LIN GUATAPARA, 1010 ao 3020
Horário: 11:59 às 18:25 horas
Bairro: LIN SECCAO CRAVO
Rua: LIN QUATRO SECCAO CRAVO DIREITA, 1 ao 152
Rua: LIN DOIS SECCAO CRAVO, 300
Rua: LIN TRES SECCAO CRAVO, 400 ao 500
Bairro: LIN COXILHA
Rua: LIN COXILHA, 50 ao 2500
Rua: LIN CAROLINA, 40 ao 780
Rua: TR LIN COXILHA, 650
Rua: TR EST COXILHA, 2750 ao 3500
Rua: TR UMCOXILHA BAIXA, 501 ao 930
Rua: TR DOIS COXILHA BAIXA, 1140 ao 1300
Bairro: LIN TAPIR
Rua: LIN DOIS S JOSE, 50 ao 900
Rua: LIN QUATRO TAPIR, 60 ao 700
Bairro: POV WARWRUCH
Rua: VL WAWRUCK, 9 ao 3750
Rua: TR LIN CAROLINA, 150 ao 380
Rua: TR UMPOV WARWRUCH, 450 ao 3102
Rua: DSV UMPOV WARWRUCH, 756 ao 4500
Rua: TR DOIS POV WARWRUCH, 1 ao 3860
Rua: DSV DOIS TRV DOIS WARWRUCH, 61 ao 4300
Bairro: RURAL
Rua: LIN DOIS TOCO PRETO, 202 ao 802
Rua: TR TRES NS DAS GRACAS, 2015 ao 2140
Rua: TR UMLIN DUAS ITATIBA, 1350 ao 1500
Rua: TR DOIS LIN DUAS ITATIBA, 2220 ao 2500
Rua: DSV UMTRV DOIS WARWRUCH, 2920 ao 4580
Rua: TR UMLIN QUATRO, 352 ao 557
Rua: LIN GUATAPARA, 150
Rua: TR DOIS NS DAS GRACAS, 3010
Bairro: ACS SAO VALENTIM
Rua: LIN DOIS NS GRACA, 1502 ao 2454
Bairro: PALOMETA SECCAO CRAVO
Rua: LIN COXILHA BAIXA, 200 ao 1400
Bairro: ACS ITATIBA
Rua: LIN DOIS ITATIBA, 800 ao 2900
Rua: LIN TRES TAPIR, 135
Bairro: LIN QUATRO SECCAO CRAVO
Rua: LIN PALOMA, 110 ao 400
Rua: TR LIN DOIS SEC CRAVO, 3451
Bairro: CENTRO
Rua: RDV BR 480, 32 ao 35
Horário: 12:36 às 18:10 horas
Bairro: RURAL
Rua: LIN SEIS SECCAO P GRANDE, 230 ao 7400
Rua: LIN DOS SEIS OLIVIO, 6800 ao 7150
Horário: 13:04 às 18:38 horas
Bairro: RURAL
Rua: LIN QUATRO, 3845 ao 4590
Rua: TR UMLIN CINCO, 1000 ao 2001
Rua: TR TRES LIN CINCO, 4190 ao 4401
Bairro: ESQ CINCO
Rua: LIN CINCO, 22 ao 3201
Rua: LIN ESQ CINCO, 353
Bairro: LIN SERVIA
Rua: LIN SEIS, 1 ao 401

Município de Erechim - TES 30718841 , TES 30726746
- Data 27/12/2023-

Horário: 12:08 às 18:50 horas
Bairro:DT INDUSTRIAL
Rua:R HIRAMSAMPAIO, 167 ao 550
Horário: 13:05 às 16:55 horas
Bairro:RURAL
Rua: LIN AURORA, 1501 ao 1503

Reforçamos que são algumas localidades dos municípios.
ATENÇÃO: O serviço somente será realizado em condições climáticas adequadas e a energia elétrica poderá ser restabelecida antes do horário previsto.
Por SEGURANÇA, as instalações deverão ser consideradas como energizadas.
Para maiores informações acesse: www.cpfl.com.br.
Erechim, 23 de dezembro de 2023.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIADUTOS

EDITAL N.º 048/2023 – EXTRATO

O Prefeito Municipal de Viadutos, RS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, torna público aos interessados que estão abertas inscrições para seleção destinadas a contratação de pessoal, por tempo determinado, de profissional conforme quadro abaixo:

Cargo	Vagas	Escolaridade e/ou outros requisitos exigidos.	Carga Horária Semanal	Vencimento
Agente de Combate às Endemias	**01**	**a) Ensino Fundamental**	**40**	**R$ 2.640,00**

Inscrições: de 26 de dezembro 2023 a 05 de janeiro de 2024, em dias úteis;
Horário: entre às 8 horas do dia 26 de dezembro de 2023 até às 16h45min do dia 05 de janeiro de 2024, no horário das 8h às 11h30min, e das 13h30min às 17h, em dias úteis.
Local: Prefeitura Municipal de Viadutos
Endereço: Rua Anastácio Ribeiro, nº84 – Viadutos – RS.
Maiores informações poderão ser obtidas no endereço acima e/ou através do telefone: 54 3395 1826/1802.
A íntegra do edital está disponível aos interessados no endereço acima e/ou no site do município de Viadutos: www.viadutos.rs.gov.br.

Viadutos, Rio Grande do Sul, aos 22 de dezembro de 2023.
Claiton dos Santos Brum
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A MESA DIRETORA DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM, nos termos do Art. 40, §2º da Lei Orgânica do Município de Erechim, torna pública a Promulgação de emenda ao texto da Lei Orgânica, Emenda à Lei Orgânica Municipal, de 20 de dezembro de 2023:
EMENDA À LEI ORGÂNICA, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023 - Dá nova redação à Lei Orgânica do Município de Erechim.
A nova redação da Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024, ficando revogada a Lei Orgânica de 04 de abril de 1990

Erechim/RS, 20 de dezembro de 2023.
SÉRGIO ALVES BENTO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

A MESA DIRETORA DOS TRABALHOS LEGISLATIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM, nos termos do Art. 40, §2º da Lei Orgânica do Município de Erechim, torna pública a Promulgação dos seguintes Decretos Legislativos:
DECRETO LEGISLATIVO Nº 326, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023 - Regulamenta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos, na Câmara Municipal de Erechim.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 327, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023 - Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da Câmara Municipal de Erechim.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 328, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023 - Regulamenta o disposto no artigo 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Câmara Municipal de Erechim nas categorias de qualidade de comum e de luxo.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 329, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023 - Dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica, no âmbito do Poder Legislativo Municipal de Erechim.
DECRETO LEGISLATIVO Nº 330, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2023 - Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Câmara Municipal de Erechim para os procedimentos licitatórios e de contratação direta nos moldes da lei nº 14.133/21.

Erechim/RS, 20 de dezembro de 2023.
SÉRGIO ALVES BENTO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CLASSI GRÁTIS BD BOMDIA

Assinantes do Jornal Bom Dia tem direito a um classificado de até 20 palavras por semana (VENDO, TROCO, ALUGO ou COMPRO). Não incluso propagandas. Preencha o cupom abaixo e entregue-o na sede do Grupo Bom Dia com pelo menos um dia de antecedência das datas de veiculação pré determinadas pelo jornal: terças, quintas e sábados.

CLASSIFICADO:_____
_____
_____
_____
NOME DO ASSINANTE:_____
_____
ENDEREÇO:_____
_____
TELEFONE: (__)_____-_____

Este cupom é válido de 23/12/2023 à 03/01/2024